



**Município
de Tubarão**

SECRETARIA DA FAZENDA

Tubarão, SC, 31 de outubro de 2018.

**MANIFESTAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO
(Memorando 18.848/2018)**

De: **RAPHAEL BIANCHINI DA SILVA**
Secretário de Fazenda

Para: **MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR**
Procurador Geral do Município

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente encaminhar manifestação em processo administrativo versando sobre impugnação ao Edital de Concorrência nº 03/2018, nos seguintes termos:

A empresa PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA. vem aos autos tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos critérios de julgamento acerca da Concorrência Pública 03/2018.

No entanto, razão não lhe assiste, senão vejamos:

a) Da Planilha Orçamentária (Item II.1 da impugnação)

A impugnante argumenta que a Planilha Orçamentária é inconsistente e não serve aos fins a que se destina.



Município de Tubarão

SECRETARIA DA FAZENDA

Neste ponto, a queixa não merece guarida, visto que a Planilha Financeira existente no Anexo III, demonstra claramente cada etapa prevista no Termo de Referência, constando sua unidade de mensuração, quantidade, valor unitário e total.

Ademais, por ocasião do Cronograma Físico (Anexo II), ou seja, em momento anterior, demonstra todas as etapas, acrescidos com os respectivos prazos e períodos de execução.

Assim sendo, tanto a Planilha Financeira (Anexo III) bem como o Cronograma Físico (Anexo II) contidos no instrumento convocatório informam de maneira clara, objetiva e precisa, as informações necessárias e indispensáveis para que todos os licitantes interessados possam participar do certame sem dificuldades.

Deste modo, neste aspecto, o apontamento não pode ser atendido.

b) Qualificação Técnica Profissional Diversa da Qualificação Técnica Operacional (Item II.2 da impugnação)

Cabe consignar, a princípio, que a Concorrência ora sob exame seguiu os preceitos previstos na Lei de Licitações, dividindo os serviços e produtos de maior relevância de acordo com o respectivo enquadramento técnico.



Município de Tubarão

SECRETARIA DA FAZENDA

Desta forma, para a Qualificação Técnica Profissional, se limitou as etapas de engenharia consideradas de maior relevância técnica e financeira, representadas pelo Levantamento Cadastral, que consiste a etapa de maior valor previsto no Edital, bem como a Elaboração da Planta de Valores Genéricos (PVG), por apresentar alto grau de complexidade técnica, visto que irá definir os novos valores de metro quadrado de terreno, que influenciarão diretamente nos valores de IPTU a serem calculados através do Sistema Tributário.

Em estrita obediência aos ditames legais, bem como privilegiando a competitividade, o Instrumento Convocatório não solicitou quantidades mínimas nem locais específicos para estes itens, possibilitando a ampla participação de empresas interessadas e capacitadas para tanto.

Já no que concerne a Qualificação Técnica Operacional, que visa avaliar a estrutura, tecnologia e produtos das licitantes, restou definido com clareza solar no edital que a parcela de maior relevância técnica e financeira é o Sistema (Software) que esta Administração pretende adquirir, não havendo assim cogitar dúvidas.

Além do que, a comprovação através de Atestados não requer registro em entidade de classe (CREA por exemplo), visto que o referido Sistema é produto de propriedade intelectual da empresa licitante, e não de profissional responsável, como ocorre no caso de Atestados acervados em



**Município
de Tubarão**

SECRETARIA DA FAZENDA

entidade de classe para comprovação da Qualificação Técnica Profissional.

Em mais esta oportunidade, o Edital não solicita quantidades mínimas nem locais específicos para estes itens, permitindo a ampla participação de todas as empresas que porventura demonstrarem interesse e se encontrem capacitadas para tanto.

Por fim, ao contrário do que afirma a impugnante, esta Administração delimitou as parcelas de maior relevância técnica e financeira nos itens solicitados, por entender sua complexidade, bem como todos os custos envolvidos nestas etapas.

Ante o contexto apresentado, a reclamação não pode ser atendida.

c) Ausência de Pontuação para Qualificação Técnico Operacional (Item II.3 da impugnação).

Muito embora munida de admirável perspicácia, em mais este ponto sua irresignação não encontra amparo, senão vejamos:

O Edital aqui impugnado é muito claro e objetivo quando atribui em seu item 10.2.4, a respectiva e necessária pontuação para cada atestado apresentado, conforme a tabela de pontuação.



Município de Tubarão

SECRETARIA DA FAZENDA

Aliás, diga-se de passagem, não se vislumbra no Edital combatido a inclusão de pontuação subjetiva acerca de metodologia de trabalho ou afins.

Todos os Atestados de Engenharia, que necessitam o devido acervo técnico na entidade de classe competente, devem ser comprovados com qualificação técnico operacional, sendo aceitos Atestados acervados em nome de profissionais integrantes do quadro técnico da empresa, podendo ter sido emitidos enquanto o referido profissional obteve em toda sua experiência profissional anterior.

A propósito, este procedimento atende ao que dispõe a Resolução n.º 1.025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA.

Outrossim, o único Atestado exigido em nome da Proponente diz respeito a pontuação acerca da Tecnologia da Informação.

Como já dito anteriormente, reiteramos que não foram solicitadas quantidades mínimas nem tampouco locais específicos para estes itens, possibilitando mais uma vez a ampla participação de todos os interessados.



**Município
de Tubarão**

SECRETARIA DA FAZENDA

d) Vedação a Participação de Consórcio (Item II.4 da impugnação).

Trata-se de faculdade da administração, admitir ou não a participação de empresas na modalidade de consórcio. É escolha discricionária da administração pública, que deverá fazê-lo segundo seus critérios de conveniência e oportunidade.

Assim sendo, após avaliação das condições objetivas da obra, os requisitos técnicos e econômicos envolvidos e, bem sopesados, esta administração optou por não permitir a participação de empresas reunidas em consórcio.

No caso concreto, considerando o número expressivo de empresas prestadoras dos serviços objeto deste certame existentes no mercado, fica assegurada a salutar competição, optando-se por não permitir a participação na modalidade de consórcio.

Apenas para contextualizar, acrescentamos a lição de Marçal Justen Filho:

“Assim, contrariamente ao que se poderia pensar em uma abordagem superficial, o consórcio pode conduzir a resultados diametralmente opostos àqueles buscados pela Administração. É que o consórcio pode ser instrumento de dominação de mercados e de restrição indevida à livre concorrência. Isso se



Município de Tubarão

SECRETARIA DA FAZENDA

passará na medida em que empresários autônomos renunciem a disputar entre si a contratação e concentrem esforços em comum. Assim, ao invés de reduzirem seus preços e formularem proposta mais vantajosa para a Administração, os potenciais interessados se comporiam para a disputa e frustrariam os objetivos da competição” (Teoria Geral das Concessões de Serviço Público. São Paulo: Dialética, 2003.)

Outro aspecto relevante se traduz na possibilidade do melhor gerenciamento do futuro contratado, contando com a uniformização dos procedimentos, permitindo um maior controle por parte da administração.

Em que pese entendimento diverso, também neste ponto o recurso da impugnante não pode ser acolhido.

Considerando os aspectos acima analisados, bem como o conjunto probatório carreado aos autos, opinamos pelo indeferimento do pedido, mantendo-se o instrumento convocatório inalterado, bem como sua data de abertura mantida para o dia 01/11/2018.

É o nosso parecer.

Raphael Bianchini da Silva
Secretário de Fazenda



Município de Tubarão

SECRETARIA DA FAZENDA